



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 48-73.2016.6.21.0011**

**Procedência:** PORTÃO-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO  
2015 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente(s):** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB  
DE PORTÃO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO  
2015. RECURSOS DE FONTES VEDADAS.  
DETENTORES DE CARGOS DE CHEFIA E  
DIREÇÃO. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS  
CONTAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS  
RECURSOS E SUSPENSÃO DE NOVAS  
QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER  
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTÃO, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.432/2014, e no âmbito processual pelas Resoluções TSE n.º. 23.464/2015 e 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença prolatada (fls. 288-291) julgou desaprovadas as contas do partido, haja vista que recebeu recursos provenientes de fontes vedadas (exercentes de cargos de chefia e direção) no valor de R\$ 55.476,00, determinando, ademais, a devolução de tal valor ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário pelo prazo de 01 (um) ano.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (fls. 293-349).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 350).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I - Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 22/08/2018 (fl. 292) e o recurso foi interposto no dia 24/08/2018 (fl. 293), ou seja, respeitado o tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Destaca-se que o partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

### **II.II – MÉRITO**

No mérito, verifica-se que o recurso ora interposto possui os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmos fundamentos deduzidos no recurso anterior (fls. 204-207), manejado contra a sentença que foi anulada. Destarte, reiteram-se os fundamentos deduzidos no parecer ministerial de fls. 241-246, acrescentando apenas o que segue.

No exame da prestação de contas, a Unidade Técnica esclarece que utilizou resposta da própria Prefeitura Municipal de Portão, que informou à Justiça Eleitoral os cargos de chefia e direção, para concluir pelo recebimento de recursos de fontes vedadas (fl. 124v).

Diga-se que o partido acosta uma cópia da Lei Municipal n. 426/92 (fls. 326-330), que, em nenhum momento, confirma a afirmação feita de que os cargos de Diretor e Chefe não possuiriam subordinados.

Assim remanesce a presunção de veracidade e legitimidade da resposta dada pela Administração aos ofícios encaminhados pela Justiça Eleitoral, conforme mencionado supra.

Destarte, não assiste razão ao recorrente quando afirma que os cargos seriam de mero assessoramento, não fazendo prova da sua alegação.

Deste modo, mantemos o opinamento anterior pela desaprovação das contas, com o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional e a aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do fundo partidário, conforme o regramento legal vigente à época do exercício, retificando apenas o valor do recolhimento para R\$ 55.476,00, estabelecido na sentença e que, neste ponto, não foi objeto de recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**